



RESOLUÇÃO Nº 167, de 22 de outubro de 2013.

Estabelece Normas Complementares e Operacionais às Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XIV do artigo 25, do Regimento Interno deste Conselho, tendo em vista a Lei Federal nº 9394/96, de 20/12/1996, o Parecer CNE/CEB nº 11/2012 e a Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Resolução CNE/CEB nº 3/2008, que instituiu o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, Parecer CNE/CEB nº 3/2012, de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, Lei Complementar nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e o Parecer CEE/SC nº 268, de 22 de outubro de 2013,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece, para o Sistema Estadual de Ensino, normas complementares e operacionais para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, acolhendo os Princípios, Objetivos e Diretrizes Curriculares Nacionais, constituídos pela legislação e demais normas educacionais vigentes.

Art. 2º A educação profissional e tecnológica, nos termos da legislação vigente, abrange os cursos de:

- I. formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II. educação profissional técnica de nível médio;

III. educação profissional tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino de educação profissional técnica de nível médio e tecnológico, além de seus cursos regulares, poderão oferecer cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 3º A educação profissional técnica de nível médio é desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio, podendo a primeira ser integrada ou concomitante a essa etapa da Educação Básica.

§ 1º A educação profissional técnica de nível médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

§ 2º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, do mercado de trabalho e possibilidades dos estabelecimentos de ensino, observadas as normas de ensino para a modalidade de educação profissional técnica de nível médio.

§ 3º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da educação profissional proposta pela instituição de educação profissional e tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais devidamente autorizadas.

§ 4º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de educação profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura socio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o ensino médio e suas diferentes modalidades, incluindo a educação de jovens e adultos (EJA), educação especial e educação a distância com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

Parágrafo único. A educação de jovens e adultos deve articular-se, preferencialmente, com a educação profissional e tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação profissional e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 5º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, sócio-históricos e culturais.

Art. 6º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação e do disposto na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 7º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e de especialização técnica de nível médio, na modalidade de ensino a distância, deverão atender a legislação nacional específica, a presente Resolução e as normas da Educação a Distância fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 8º A educação profissional técnica de nível médio é desenvolvida nas seguintes formas:

I. articulada com o ensino médio, sob três formas:

a) integrada com matrícula única, na mesma instituição;

b) concomitante com matrícula distinta, na mesma ou em distintas instituições;

c) concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a

ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

II. subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 1º Os cursos técnicos de nível médio articulados com o ensino médio, organizados na forma integrada, são cursos de matrícula única, para quem já concluiu o ensino fundamental, que conduzem os educandos à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

§ 2º Os cursos técnicos articulados com o ensino médio, ofertados na forma concomitante, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer:

I. na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

II. em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

§ 3º Os cursos técnicos articulados com o ensino médio, ofertados concomitante na forma, mas integrados no conteúdo, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer em instituições de ensino distintas, mediante convênios ou acordos de intercomplementaridade, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

§ 4º São admitidas, nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, a organização e a estruturação em etapas que possibilitem qualificação profissional intermediária, quando couber.

Seção I

Da Organização Curricular

Art. 9º A estruturação dos cursos da educação profissional técnica de nível médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica em considerar na sua organização o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais, sobretudo dos Artigos 13 a 17 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

Art. 10 Os conhecimentos e as habilidades adquiridos tanto nos cursos de educação profissional, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores, podem ser objeto de avaliação, reconhecimento, certificação para prosseguimento de estudos e conclusão de curso técnico de nível médio, conforme legislação

vigente e disciplinado pelo Projeto Político Pedagógico do Estabelecimento de Ensino.

Art. 11 A carga horária mínima de cada curso de educação profissional técnica de nível médio é fixada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

§ 1º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

§ 2º As atividades não presenciais, quando previstas, deverão constar no plano de curso, com sua metodologia e suportes tecnológicos devidamente descritos e comprovados.

Art. 12 Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada com o ensino médio, integrada ou concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais fixadas de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, ou seja: de 800, 1.000 ou 1.200 horas.

Art. 13 Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada integrada com o ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos, seguirão as normas estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 14 Os cursos de educação profissional técnica de nível médio oferecidos nas formas subsequentes e articulada concomitante, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 15 Os diplomas de técnico de nível médio correspondentes aos cursos realizados nos termos do Art. 8º desta Resolução terão validade nacional, tanto para fins de habilitação técnica, quanto para fins de certificação do ensino médio e, para continuidade de estudos na Educação Superior.

Parágrafo único. Os diplomas e certificados expedidos e registrados deverão seguir no que couber, o disposto na Resolução CEE/SC nº 032/2010.

Art. 16 Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, poderão incluir saídas intermediárias, com as oportunidades ocupacionais devidamente descritas no Plano de Curso, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definido e com identidade própria.

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão, conforme certificações pretendidas.

Art. 17 A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos resguardadas as normas previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

§ 1º Os cursos do eixo tecnológico da saúde, para a certificação de qualificação Profissional, deverão apresentar a carga horária mínima de 50% da carga horária estipulada para a respectiva habilitação profissional, que é de 1.200 horas, além do exigido no estágio profissional supervisionado.

§ 2º A organização curricular de cursos de educação profissional na modalidade de formação inicial e continuada, considerados de livre oferta, difere da organização técnica de nível médio, uma vez que a oferta não está sujeita à regulamentação curricular e independe de escolaridade definida, tendo como objetivo imediato a inserção do aluno no mercado de trabalho.

Art. 18 São critérios para o planejamento e a organização de cursos de educação profissional técnica de nível médio:

I. atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do

trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II. conciliação das demandas identificadas pelo mundo do trabalho com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização demonstrada no Plano de Curso;

III. possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV. identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

Art. 19 A educação profissional técnica de nível médio, voltada para o mundo do trabalho, será organizada por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que incluem as respectivas caracterizações, competências, cargas horárias mínimas, e infraestrutura necessária para cada curso estabelecidas no respectivo Plano de Curso.

Art. 20 Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

Art. 21 A identidade do curso será definida pelo perfil profissional de conclusão, estabelecido pelo estabelecimento de ensino, considerando as seguintes competências:

I. básicas constituídas no ensino fundamental e médio;

II. gerais comuns aos técnicos de cada eixo tecnológico;

III. específicas, de cada habilitação técnica e especialização.

Art. 22 O perfil profissional de conclusão do curso, considerando o nível de autonomia do estabelecimento de ensino e responsabilidade do técnico a ser formado, deverá:

I. quando se tratar de profissão regulamentada, traçar, também, o perfil em conformidade com a Lei do Exercício Profissional;

II. quando incluir qualificação, descrever o perfil correspondente da ocupação existente no mercado de trabalho, de conformidade com as normas vigentes.

Art. 23 As competências e os perfis profissionais de conclusão de qualificação, de habilitação e de especialização, serão definidos pelo estabelecimento de ensino e servirão de base para a organização curricular do respectivo curso observados os Referenciais Curriculares Nacionais, Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Seção I

Do Credenciamento e Autorização de Curso

Art. 24 O credenciamento e a autorização para o funcionamento de curso é o ato mediante o qual o Conselho Estadual de Educação, após processo específico, credencia a instituição e autoriza o funcionamento do curso em estabelecimento de ensino que integra o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 25 O ato de credenciamento e autorização para funcionamento é indispensável para o estabelecimento de ensino iniciar a oferta do curso.

Parágrafo único. O credenciamento da instituição de ensino deverá ser solicitado através de ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, concomitante ao pedido de autorização do primeiro curso técnico de nível médio.

Art. 26 Os Cursos Técnicos de Nível Médio em Radiologia só poderão ser oferecidos a concluintes do ensino médio ou equivalente e que tenham dezoito anos completos, até a data de início das aulas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 27 O início do curso de educação profissional técnica de nível médio, de qualquer modalidade de ensino, só poderá ocorrer após a devida autorização emitida pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Em qualquer fase da tramitação e análise de processo de autorização de curso, constatada e comprovado o início irregular do curso, a tramitação dos autos e análise será imediatamente suspensa e instaurado processo de apuração de irregularidade por descumprimento de norma legal, a cargo da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, conforme disposto em Resolução específica que trata da matéria.

Art. 28 O pedido de credenciamento e autorização de funcionamento de curso, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. identificação da instituição mantenedora e do estabelecimento de ensino:

a) requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo mantenedor;

b) dados cadastrais: nome e endereço completo da mantenedora e do estabelecimento de ensino (telefone, e-mail); quadro societário e nível de formação dos sócios;

c) relação e número do Parecer dos cursos em oferta, quando couber;

d) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da mantenedora e da filial, quando couber.

II. Aspectos Pedagógicos:

a) Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, quando do credenciamento do estabelecimento de ensino;

b) Plano de Curso da habilitação proposta em conformidade com o Art. 20 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, em meio físico e digital (CD);

c) justificativa da demanda do mundo de trabalho;

d) quadro do corpo diretivo, especificando nome, formação e função, do diretor, secretário escolar, coordenador do curso e coordenador do estágio profissional supervisionado, anexando a documentação comprobatória;

e) quadro do corpo docente, constando o nome, disciplina e formação, anexando a documentação comprobatória;

f) quadro dos tutores, quando couber, constando o nome, disciplina e formação, anexando a documentação comprobatória;

g) plano de estágio curricular, quando houver;

h) cópia dos termos de convênios firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso, para a prática profissional e para o estágio curricular supervisionado, indicando o curso técnico a que se refere, o número de alunos, o horário e prazo de vigência;

i) cópia do Termo de Compromisso a ser firmado entre estagiário, concedente e o estabelecimento de ensino;

j) comprovação de estrutura prévia mínima de biblioteca, com acervo bibliográfico específico e atualizado para o curso, bem como, laboratórios e equipamentos específicos, conforme exigências do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, suporte tecnológico, docentes e tutores conforme Art. 11, § 1º e §2º, quando couber;

k) matriz curricular, especificando as disciplinas, cargas horárias e módulos, quando houver, conforme consta no Anexo I desta Resolução.

III. Aspectos Jurídicos:

a) registro do mantenedor do estabelecimento de ensino junto ao Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial do Estado com cópia do Contrato Social ou Estatuto do Mantenedor; acompanhada da última alteração;

b) prova da capacidade de autofinanciamento da entidade mantenedora, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal, acompanhado do Balanço Patrimonial do último exercício fiscal devidamente assinado pelo Contador responsável;

c) comprovante da situação fiscal e parafiscal do mantenedor: Certidão Negativa dos Cartórios de Distribuição, Certidão Negativa do INSS, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, Estado e Município.

IV. Aspectos Físicos:

a) comprovação da propriedade mediante Certidão de Registro do Imóvel, Contrato de Locação ou Cessão de Uso;

b) planta baixa, em folha A4, com identificação e metragem dos espaços e dependências, comprovando possuir as condições adequadas para a oferta do curso;

c) comprovação de acessibilidade a portadores de deficiência, conforme as normas vigentes aplicáveis;

d) laudos técnicos do imóvel expedidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros e o Alvará Municipal de funcionamento, comprovando as condições adequadas do imóvel para fins educacionais.

§1º A formação dos profissionais da educação devem atender ao disposto na Lei nº 9394/96, sendo que os professores e tutores deverão comprovar no mínimo 300h de prática de ensino.

§ 2º Os docentes que não possuírem habilitação, mas que comprovadamente apresentarem experiência na área específica, só poderão lecionar disciplinas nos cursos profissionalizantes, mediante declaração de responsabilidade da direção e do coordenador do respectivo curso do estabelecimento de ensino.

§ 3º O coordenador de curso e orientador de estágio, deverá ser graduado em habilitação específica e possuir experiência comprovada no eixo tecnológico do curso.

§ 4º As cargas horárias dos cursos deverão ser estruturadas, tendo como base a hora de 60 (sessenta) minutos, podendo haver, excepcionalmente, formas diversas de duração da hora/aula, desde que o conjunto alcance a carga horária mínima estabelecida na legislação, devidamente justificada no Plano de Curso.

Art. 29 O pedido de autorização de novo curso, no mesmo Eixo Tecnológico e nas mesmas instalações do estabelecimento de ensino, será instruído dando cumprimento do art. 28, incisos I e II desta Resolução, anexando cópia do Parecer do curso já autorizado.

Art. 30 Cabe ao Conselheiro Relator designado, decidir quanto à efetuação de diligência ou de visita de verificação para subsidiar seu parecer, mediante prévia justificativa acolhida pela Comissão.

Art. 31 O Conselho Estadual de Educação, levando em consideração a demanda do mercado de trabalho, a necessidade social, as condições e estrutura do estabelecimento de ensino quanto à oferta do curso, poderá limitar e determinar prazo e número de turmas do curso ou ainda, denegar a autorização do respectivo curso.

§ 1º Da denegação de autorização do curso caberá pedido de reconsideração à Comissão de Mérito, ou recurso à Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação, de acordo com as normas específicas deste Conselho.

§ 2º Mantida a denegação do Parecer de autorização do curso, o estabelecimento de ensino, só poderá encaminhar novo processo de autorização, após decorrido o prazo de mínimo de 01 (um) ano do ato denegatório.

Art. 32 Da data da publicação do parecer autorizativo do curso até o início do mesmo, o prazo não deverá exceder a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido, a autorização fica sem efeito, podendo o estabelecimento de ensino encaminhar novo processo de autorização.

Art. 33 São permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo, devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, os quais serão submetidos anualmente à Comissão Executiva Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC) ou similar, para validação ou não, com prazo máximo de validade de 03 (três) anos, contados da data de autorização dos mesmos.

Parágrafo único. Os cursos experimentais, não constantes no Catálogo para serem propostos, ficam sujeitos a prévia aprovação de Carta Consulta, na qual o estabelecimento de ensino, comprovada com a devida justificativa da necessidade social e do mercado de trabalho, proposta de matriz curricular, perfil profissional, infraestrutura e demais fundamentações, sendo submetidas para manifestação preliminar da Comissão de Educação Profissional.

Seção II

Da Atualização de Plano de Curso

Art. 34 A Atualização do Plano de Curso para atender às mudanças e exigências do mercado de trabalho, novos perfis profissionais e outras necessidades ocorrerá mediante:

- I. requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;
- II. justificativa e descrição da alteração do plano de curso;

III. cópia do parecer de autorização do curso e o Parecer da última atualização do Plano de Curso, quando couber;

IV. plano de curso proposto, em meio físico e digital (CD);

V. termo(s) de convênio(s) com instituições onde serão realizados os estágios supervisionados, quando existirem.

Seção III

Da Especialização Técnica de Nível Médio

Art. 35 O curso de especialização técnica de nível médio caracteriza-se pelo aprofundamento de estudos de uma determinada habilitação profissional técnica de nível médio, destinado ao atendimento de demandas específicas, posteriores a uma determinada habilitação profissional técnica de nível médio.

Art. 36 Na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho, podem ser organizados cursos de especialização técnica de nível médio, vinculados ao curso técnico de nível médio autorizado.

Art. 37 É de competência do estabelecimento de ensino a elaboração do Plano de Curso do curso de especialização técnica de nível médio, em conformidade com o Artigo 20 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 e desta Resolução.

Art. 38 O estabelecimento de ensino somente poderá oferecer o curso de especialização técnica de nível médio quando mantiver o curso técnico de nível médio autorizado após ter formado, no mínimo, uma turma de alunos, podendo, no entanto, encaminhar o processo durante o último trimestre letivo em que diplomará os primeiros alunos.

Art. 39 O processo de autorização de especialização técnica de nível médio deverá ser instruído com:

I. ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;

II. justificativa e descrição da titulação profissional que será certificada;

III. cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas(CNPJ);

IV. cópia do parecer autorizativo do curso técnico, ao qual se vincula a especialização;

V. plano de curso da especialização proposta em conformidade com o Artigo 20 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 e do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, com meio físico e digital (CD);

VI. quadro do corpo docente, constando o nome, disciplina e formação, anexando a documentação comprobatória;

VII. plano de estágio curricular, quando houver;

VIII. termos de convênios firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso, para a prática profissional e para o estágio curricular, indicando o curso técnico a que se refere, o número de alunos aos quais será concedido o estágio, o horário de estágio e o prazo de vigência.

IX. Comprovação de estrutura prévia mínima de biblioteca e acervo específico para o curso, bem como laboratórios e equipamentos específicos para a especialização solicitada, conforme exigências do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

X. Matriz Curricular.

Art. 40 O curso de especialização técnica de nível médio terá como carga horária mínima 25% (vinte e cinco por cento) da estipulada como carga horária da respectiva habilitação profissional, além do exigido no estágio curricular, quando houver.

Art. 41 Aos detentores de diploma de técnico de nível médio, que concluírem o curso de especialização técnica de nível médio, será conferido certificado de especialização técnica de nível médio no qual deverá ser explicitado o título da ocupação certificada.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO

Art. 42 O estágio profissional supervisionado necessário em função da natureza da qualificação, habilitação ou especialização profissional, obedecerá ao previsto na Lei nº 11.788/2008, na Resolução CNE/CEB nº 1/2004 e no Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e Resolução nº 06/2012 e será realizado e supervisionado em

empresas e/ou outras organizações em unidades de aplicação.

§ 1º A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo do estabelecimento de ensino.

§ 2º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, deverá ser incluído no plano de curso como obrigatório, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 3º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deverá ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade do estabelecimento de ensino.

§ 4º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deverá ser acrescido à carga horária mínima do curso técnico de nível médio.

Art. 43 O estágio profissional supervisionado, como procedimento didático-pedagógico, deve ser realizado preferencialmente ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares, coordenado e supervisionado pelo estabelecimento de ensino.

Art. 44 O estágio profissional supervisionado do curso técnico de nível médio em radiologia, deverá ser realizado no final de cada módulo do curso, com carga horária de no mínimo 400 horas, acrescidas à carga horária mínima do curso, conforme legislação vigente.

Art. 45 O estágio profissional supervisionado em Cursos Técnico de Nível Médio em Enfermagem se caracteriza como um momento por excelência de aprendizado profissional em que ensaio e erro podem custar vidas humanas, a duração mínima a ser exigida, neste caso, em função da natureza da ocupação, não poderá ser inferior a 50% da carga horária mínima da respectiva etapa ou módulo de qualificação profissional, bem como da habilitação profissional.

Parágrafo único. A coordenação do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem será exercida por profissional devidamente habilitado e credenciado, por

meio de Certidão de Responsabilidade Técnica, expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem conforme DECISÃO COREN – SC 003/2006.

Art. 46 O estágio profissional supervisionado deverá ter o acompanhamento efetivo do coordenador do estágio profissional supervisionado do estabelecimento de ensino e por supervisor da parte concedente, em acordo ao disposto na Lei nº 11.788/2008.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino deverão zelar para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar, aos alunos estagiários, experiências profissionais de participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio.

§ 2º A realização do estágio dar-se-á a partir do termo de compromisso firmado entre o aluno e a parte cedente de estágio, com a interveniência obrigatória do estabelecimento de ensino.

§ 3º Além de empresas ou outras organizações, o estabelecimento de ensino poderá oferecer o estágio não obrigatório, em ambientes específicos organizados no estabelecimento de ensino ou empresas, de matrícula facultativa ao aluno.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 47 O estabelecimento de ensino poderá promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do aluno, para prosseguimento de estudos desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

I. em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico, regularmente concluídos em outros cursos de educação profissional técnica de nível médio;

II. em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III. em outros cursos de educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do aluno;

IV. por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo

do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

§ 1º A avaliação do aproveitamento de estudos, com o reconhecimento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em cursos de treinamento, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional do curso, que conduzem à promoção, à conclusão de estudos e à obtenção de certificação, será desenvolvida pela instituição autorizada a ministrar o referido curso por meio de banca de professores avaliadores, segundo normas vigentes e contempladas no plano de curso.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino, nos termos de seus projetos pedagógicos, poderão, no caso de estágio profissional supervisionado, possibilitar que o aluno trabalhador que comprovar conhecimento e experiência adquirida na educação profissional, inclusive no trabalho comprovado, e que exercer funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão do curso, possam aproveitar, em parte, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das atividades de estágio, mediante avaliação da escola com banca de professores avaliadores e por meio de critérios pré-definidos, em que o aluno possa demonstrar suas competências adquiridas, de conformidade com as normas vigentes acolhidas e reguladas pelo Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

Art. 48 Os estudos de educação profissional realizados no ensino militar e devidamente certificados poderão ser aproveitados nos Cursos Técnicos de Nível Médio de ensino civil de acordo com as normas vigentes.

Art. 49 O aproveitamento de estudos de educação profissional realizados no exterior dependerá de avaliação do aluno pelo estabelecimento de ensino, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM

Art. 50 A avaliação da aprendizagem dos alunos visa a sua progressão para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.

Art. 51 A avaliação do ensino e da aprendizagem deverá ser proposta no Plano de Curso e na dimensão do aluno, considerando os objetivos referentes aos aspectos cognitivos, procedimentais e atitudinais das competências a serem alcançadas.

Art. 52 A avaliação do ensino e da aprendizagem será definida pelos estabelecimentos de ensino, segundo diretrizes e normas vigentes.

§ 1º Aplicam-se à educação profissional técnica de nível médio as normas que regulamentam a avaliação do processo da aprendizagem na Educação Profissional, considerando a sua especificidade de organização didático-pedagógica e de conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas vigentes.

§ 2º O Plano de Curso deverá contemplar os critérios estabelecidos quanto à avaliação do ensino e da aprendizagem e as competências a serem alcançados pelos alunos para a sua aprovação e conclusão do curso.

CAPÍTULO VII

DA MUDANÇA DE MANTENEDOR, DE DENOMINAÇÃO E DE SEDE/ENDEREÇO

Seção I

Mudança de Mantenedor

Art. 53 A mudança de mantenedor de estabelecimento de ensino e/ou curso, de denominação do estabelecimento de ensino e de mudança de sede/endereço, deverá ser submetida por meio de processo próprio à apreciação do Conselho Estadual de Educação, para aprovação, e, posterior alteração no sistema de registros cadastrais e do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), quando couber.

Art. 54 A mudança de mantenedor, denominação e sede/endereço, poderá ser proposta em processo unificado, quando for o caso.

Art. 55 A mudança de mantenedor de estabelecimento de ensino e/ou curso ocorre por transferência para outro mantenedor, e deverá ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação no prazo de até 30 dias, a contar da

concretização do ato jurídico, por meio de processo assim instruído:

I. requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo representante legal do novo mantenedor;

II. identificação dos mantenedores (antigo e novo) com o respectivo endereço completo, número de telefone e endereço eletrônico;

III. justificativa e objetivo da mudança de mantenedor;

IV. cópia autenticada do ato jurídico (contrato) que embasa a transferência de mudança de mantenedor do estabelecimento de ensino e/ou cursos;

V. relação dos cursos em funcionamento, objeto da transferência, com a cópia dos respectivos atos de autorização que integrarão o novo mantenedor;

VI. cópia do contrato social, suas alterações e cópia do CNPJ do novo mantenedor;

VII. quadro societário da nova mantenedora especificando o nível de formação dos sócios;

VIII. cópia do Projeto Político Pedagógico e Plano de Curso, objeto da transferência de manutenção, elaborados ou adequados pelo novo mantenedor, conforme legislação vigente;

IX. comprovação do corpo docente e administrativo com as respectivas cópias de habilitação relativos a cada curso;

X. quadro de matrícula dos alunos de cada curso, correspondente aos últimos três anos;

XI. relação do acervo bibliográfico específico para cada curso, equipamentos e laboratórios conforme Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

XII. quando a mudança de mantenedor implicar também em alteração da sede/endereço dos cursos, deve a requerente complementar o processo com os documentos comprobatórios do Art. 28, inciso IV desta Resolução;

XIII. previsão orçamentária para a manutenção dos cursos;

XIV. a instituição educacional deverá apresentar documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento da nova mantenedora, por meio de cópia do Balanço Patrimonial do último exercício fiscal firmado pelo Contador.

Art. 56 Ato jurídico da mudança de mantenedor de curso (os), além das cláusulas obrigatórias, deverá no objeto especificar os Atos de autorização do(s) curso(s) que irão integrar o novo mantenedor, evidenciar a destinação e guarda dos

registros e documentos escolares da antiga mantenedora, a descrição da estrutura física e pedagógica (equipamentos, laboratórios e acervo bibliográfico).

Seção II

Mudança de Denominação

Art. 57 A mudança de denominação do estabelecimento de ensino ocorre pelas alterações do Contrato Social e do CNPJ, nos quais deverá constar a nova denominação do mantenedor e/ou do estabelecimento de ensino (nome fantasia), de conformidade com as disposições legais.

Art. 58 A mudança de denominação do estabelecimento de ensino mantida por instituição pública, cabe ao Poder Público, cuja cópia do Ato Oficial será enviada no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação, ao Conselho Estadual de Educação, para os devidos registros e alterações do sistema cadastral e SISTEC.

Art. 59 Em instituições privadas, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, a mudança de denominação da mantenedora e/ou estabelecimento de ensino deverá ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação, posterior alteração nos registros cadastrais no Sistema de Ensino e SISTEC, devendo o processo ser enviado no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da averbação e registro da Alteração do Contrato Social, no Cartório de Registros e/ou Junta Comercial.

Parágrafo único. O processo será instruído:

I. requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo representante legal do mantenedor;

II. justificativa fundamentando a alteração da denominação;

III. cópia da Alteração do Contrato Social ou do Estatuto, registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório, e, cópia do CNPJ, comprovando a alteração adotada, conforme o caso, como mantenedora e como título/nome do estabelecimento de ensino;

IV. relação e cópia dos atos de autorização dos Cursos ofertados alcançados pela alteração.

Art. 60 Os eventuais convênios de parceria (franquia), direito de uso da marca firmados com outra instituição ou empresa, devem se limitar aos materiais pedagógicos, uniformes e capacitação de professores,

não alcançando a denominação da mantenedora e do estabelecimento de ensino, de conformidade com a legislação e a Resolução CEE/SC nº 36/2012.

Seção III

Mudança de Sede/Endereço

Art. 61 A mudança de sede/endereço, entendida como novo endereço/local, para o qual a mantenedora pretende transferir o seu estabelecimento de ensino e/ou seus cursos devidamente autorizados, deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, por meio de processo, assim instruído:

I. requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo representante legal do mantenedor;

II. dados cadastrais com identificação do novo endereço que sediará o estabelecimento de ensino e/ou cursos;

III. cópia do Contrato Social e CNPJ com o novo endereço, quando couber, do mantenedor e cópia dos Pareceres de autorização dos Cursos;

IV. comprovação de propriedade, mediante Certidão de Registro de Imóvel ou Contrato de Locação ou Cessão de Uso do Imóvel;

V. planta baixa, em folha A4, com identificação e metragem dos espaços e dependências, comprovando possuir as condições adequadas para a oferta do curso;

VI. memorial descritivo das condições físicas, ambientais e mobiliários para a instalação pretendida, com as dependências existentes e/ou projetos de ampliação, destacando: salas de aula, laboratórios, biblioteca, salas-ambiente, e dependências administrativas, e outras constantes do imóvel, de conformidade com a legislação de autorização dos Cursos, no que couber;

VII. comprovação de acessibilidade a portadores de deficiência, conforme as normas vigentes aplicáveis; e,

VIII. laudos técnicos expedidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e o Alvará Municipal de Funcionamento, comprovando as condições adequadas do imóvel para fins educacionais.

CAPÍTULO VIII

DA CERTIFICAÇÃO E DOS DIPLOMAS

Art. 62 No curso técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e comprovar a conclusão do ensino médio.

Art. 63 O estabelecimento expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os diplomas dos cursos técnicos de nível médio autorizados, inseridos no SISTEC, com base na Resolução CNE/CEB nº 6/2012 e na Resolução CEE/SC nº 32/2010.

§ 1º Os diplomas e certificados deverão ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, explicitando a organização curricular e as competências do perfil profissional do curso, para fins de registro, pelo aluno, no Conselho Profissional respectivo.

§ 2º Os diplomas de habilitação profissional técnica de nível médio e o certificado de qualificação e de especialização técnica de nível médio, trarão a estrutura básica da organização curricular com as correspondentes cargas horárias.

§ 3º Para expedir e validar os diplomas nacionalmente no SISTEC, a escola deverá incluir no verso do diploma o código de autenticação gerado para o aluno, após a conclusão do curso.

§ 4º O estabelecimento de ensino responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o diploma correspondente, diante da conclusão do Ensino Médio comprovado.

Art. 64 Ao concluinte de etapa do curso técnico que apresente terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada, conforme CNCT e CBO.

Art. 65 Cabe ao estabelecimento de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, que terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior, considerando a conclusão do ensino médio.

Art. 66 O estabelecimento de ensino manterá registro da educação profissional técnica de nível médio, no qual constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos.

Art. 67 Nos históricos escolares que acompanham os documentos de transferência de alunos constarão também as competências já adquiridas pelos alunos.

Art. 68 Quanto à expedição, registro e guarda dos documentos escolares, deverão ser obedecidas, também, as disposições contidas na Resolução CEE/SC nº 32/2010.

Art. 69 A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de educação profissional e tecnológica integrantes do sistema federal de ensino, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 70 Os processos referentes a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deverão iniciar sua tramitação na respectiva Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional – Gerência de Educação, sendo protocolados via eletrônica, no ato da entrega dos autos, com cópia do protocolo ao requerente, objetivando acompanhamento do trâmite pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Cabe a Gerência de Educação proceder a análise preliminar dos autos à luz da legislação e realizar verificação “in loco”, se entender necessária, emitindo Relatório, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apontando os aspectos que considera importantes para subsidiar o Parecer do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Tratando-se de credenciamento e autorização do primeiro curso técnico da mantenedora, a visita de verificação “in loco” é indispensável.

§ 3º Esgotado o prazo fixado, o processo, independente do Relatório e/ou verificação prévia, mediante despacho da Gerência nos autos, será remetido para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 71 Os processos recepcionados pelo Conselho Estadual de Educação, receberão despacho de providências pela Presidência ou Secretaria Executiva, no que couber.

§ 1º Cabe à Secretaria da Comissão de Mérito, adotar os procedimentos de análise técnica dos autos à luz da legislação e proceder às diligências junto à Instituição de Ensino, visando o saneamento processual.

§ 2º A Diligência ou Visita de Verificação “in loco”, requerida pelo Conselheiro Relator, será previamente submetida à homologação da Comissão para os procedimentos.

§ 3º Quando a Diligência requerida pelo Conselheiro Relator determinar relatório de verificação prévia, e outros procedimentos da Secretaria de Desenvolvimento Regional – Gerência de Educação, a solicitação deverá ser pontual e orientativa e com prazo fixado para atendimento em até 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento pela Gerência de Educação.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 O Conselho Estadual de Educação manterá o registro dos estabelecimentos de ensino autorizado para oferecer educação profissional técnica de nível médio do Sistema Estadual de Ensino, por meio do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), cabendo ao estabelecimento de ensino o procedimento de sua inserção no aludido sistema, após recebimento do Parecer de credenciamento e autorização do curso.

§ 1º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

§ 2º O Ministério da Educação, no âmbito do SISTEC, organiza e divulga o Cadastro Nacional de Instituições de Ensino que ofertam educação profissional e tecnológica, cursos de educação profissional técnica de nível médio, bem como dos alunos matriculados e certificados ou diplomados.

§ 3º A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

(INEP), para fins estatísticos e de exigência legal, tal como o cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 73 A desativação voluntária por encerramento das atividades de ensino do estabelecimento de ensino e seus cursos, deve ser proposta em processo próprio, instruído de acordo com o previsto na Resolução da Educação Básica, que disciplina a instrução do processo e os procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. No caso da desativação definitiva do estabelecimento de ensino, a documentação escolar será encaminhada à Secretaria de Estado da Educação, por meio da Gerência Regional, para arquivamento, conforme normas estabelecidas.

Art. 74 Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para ministrar cursos de educação profissional técnico de nível médio, deverão registrar o número, o local e a data do ato autorizativo, em todos os documentos emitidos, bem como, na sua divulgação publicitária, conforme norteammento da Resolução CEE/SC nº 032/2010 e Resolução CEE/SC nº 036/2012, no que couber.

Art. 75 Os estabelecimentos de ensino, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais e esta Resolução, procederão, no que couber, as adequações internas nos respectivos Planos de Cursos, Projeto Político Pedagógico/Regimento Escolar em sintonia com o disposto nos Arts. 43 a 52 da Resolução CNE/CEB nº 4/2010, no decorrer do ano de 2014.

Parágrafo único. Ficam preservados os direitos dos alunos dos cursos técnicos, matriculados antes da data de publicação desta Resolução.

Art. 76 Em colaboração com os demais Órgãos dos Sistemas de Ensino poderão ser desenvolvidos progressivamente indicativos de estruturas mínimas, referentes ao acervo bibliográfico específico e laboratório mínimo para os eixos tecnológicos e cursos técnicos de nível médio.

Art. 77 A Secretaria de Estado da Educação e a Gerência de Educação, na sua função executiva, desenvolverão permanente supervisão e acompanhamento dos estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 78 Os casos omissos merecerão análise e providências do Conselho Estadual de Educação.

Art. 79 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 Fica revogada a Resolução CEE/SC nº 73/2010 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de outubro de 2013.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

ANEXO I

a) Matriz Curricular Simples:

Unidade Curricular	Carga Horária(h)
C H total do estágio profissional supervisionado:	
C H total do curso:	

b) Matriz Curricular com Módulos:

Módulo	Unidade curricular	Carga horária(h)
Módulo I		
CH total do módulo I		
CH do estágio profissional supervisionado		
Módulo II		
CH total do módulo II		
CH do estágio profissional supervisionado		
Módulo III		
CH total do módulo III		
CH total do estágio profissional supervisionado		
CH total do curso		

ANEXO II

Legislação Básica da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Glossário de Legislação:

- Lei nº 11.788, de 25/09/2008: Dispões sobre o estágio de estudantes(...)
- Decreto Federal nº 5154, de 23/07/2004: Regulamenta o art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;
- Resolução CNE/CEB nº 06, de 20/09/2012: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico;
- Resolução CEE/SC nº 36, de 10/04/2012: Fixa normas para as Escolas da Educação Básica, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, referentes à obrigatoriedade da publicação e divulgação dos atos de credenciamento e autorização da Escola e dos Cursos, para conhecimento público dos atos legais da Instituição pelo Poder Público;
- Resolução CNE/CEB nº 4, de 13/07/2010: Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- Resolução CEE/SC nº 32, de 8/06/2010: Estabelece Normas Complementares para a Expedição e Guarda de Documentos Escolares, para a Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino;
- Resolução CNE/CEB nº 1, de 3/02/2005: Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio às disposições do decreto nº 5.154/2004;
- Resolução CNE/CEB nº 03, de 27/10/2005: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Secretariado Executivo e dá outras providências;
- Resolução CNE/CEB nº 5, de 22/11/2005: Inclui, nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4, de 22/12/1999, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar;
- Resolução CNE/CEB nº 1, de 21/01/2004: Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos;

- Parecer CNE/CEB nº 11, de 09/05/2012: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico;
- Parecer CNE/CEB nº 7, de 7/04/2010: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;
- Parecer CNE/CEB nº 11, de 12/06/2008: Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio;
- Parecer CNE/CEB nº 16, de 05/08/2005: Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de Serviços de Apoio Escolar;
- Parecer CNE/CEB nº 39, de 8/12/2004: Aplicação do decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Ensino Médio;
- Parecer CNE/CEB nº 14, de 20/02/2002: A Especialização na Educação Profissional de Nível Médio. Aproveitamento de Estudos/Base Legal:
 - Lei nº 9394/96: Art. 41 (LDB)
 - Lei Complementar nº 170/98: Art. 51 (Lei do sistema Estadual de Educação);
 - Parecer CNE/CEB nº 11/2012 e Resolução CNE/CEB nº 6/2012: Art. 20 VI; Art. 25, 35 e 36(DCN da Educação Profissional técnica de Nível Médio);
 - Parecer CNE/CEB nº 7/2011 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010 (DCN da Educação Básica).
 - Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – versão ano 2014.